

**Referência:** Divergência de Crédito – SICCOOB Integração  
**Recuperação Judicial:** RM Brasileiro Ltda – EPP  
**Processo:** 1057728-02.2025.8.11.0041  
**Interessado:** SICCOOB Integração – Cooperativa de Crédito  
**Classe:** Manifestação do Administrador Judicial

## I. RELATÓRIO

Trata-se de divergência administrativa apresentada pelo credor **SICCOOB Integração** em face do Quadro Geral de Credores provisório, na qual pleiteia, primordialmente, a exclusão de seus créditos dos efeitos da Recuperação Judicial, alegando tratarem-se de atos cooperativos ou, subsidiariamente, créditos garantidos fiduciariamente.

A Recuperanda, **RM Brasileiro Ltda**, apresentou manifestação rebatendo parcialmente as alegações, concordando apenas com a exclusão do crédito fiduciário, mas pugnando pela manutenção dos demais como concursais.

A seguir, a Administração Judicial sintetiza os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes litigantes.

---

## II. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DO CREDOR (SICCOOB)

O SICCOOB sustenta a necessidade de retificação do quadro de credores com base nas seguintes teses jurídicas e contratuais:

### 1. Tese Principal:

- a. **Ato Cooperativo (Extraconcursalidade Integral)**
- b. O credor alega que todos os créditos em questão decorrem de **atos cooperativos** praticados entre a cooperativa e seu associado.
- c. Fundamenta o pedido no art. 6º, §13 da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020, que exclui tais atos dos efeitos da recuperação judicial.
- d. Aduz que as operações (capital de giro, cheque especial, cartão, antecipação de recebíveis) derivam da relação estatutária e integram o objeto social da cooperativa, preenchendo os requisitos do art. 79 da Lei 5.764/71.
- e. Reforça a tese citando jurisprudência recente do **STJ (REsp 2.201.022/MT)**, que define que operações de crédito entre cooperativa e cooperado são atos cooperativos e não se submetem à RJ.
- f. Comprova a condição de cooperado da Recuperanda mediante apresentação de Extrato de Conta Capital e Estatuto Social.

2. **Tese Subsidiária/Cumulativa: Alienação Fiduciária**
    - a. Especificamente quanto à **Cédula nº 991613**, o SICCOOB aponta a existência de garantia de alienação fiduciária de imóvel.
    - b. Requer a exclusão deste crédito com base no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, que protege o credor proprietário fiduciário dos efeitos da recuperação.
  3. **Pedidos Finais do Credor**
    - a. A exclusão integral dos créditos (natureza de ato cooperativo).
    - b. Alternativamente, a exclusão da Cédula nº 991613 (garantia fiduciária).
    - c. A inclusão ou retificação de valores de outras operações, caso mantidas no quadro.
- 

### **III. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS DA RECUPERANDA (RM BRASILEIRO)**

Em resposta à divergência, a Recuperanda apresentou os seguintes contra-argumentos:

1. **Rejeição da Tese de Ato Cooperativo**
  - a. A Recuperanda requer a rejeição da tese de que todos os créditos seriam atos cooperativos extraconcursais.
  - b. Defende que, à exceção do contrato fiduciário, os demais créditos (capital de giro, limites, cartão, etc.) possuem natureza concursal e devem permanecer no Quadro Geral de Credores.
  - c. Argumenta que tais operações são anteriores ao pedido de RJ e não possuem, por si sós, natureza extraconcursal apenas pela condição de cooperado.
2. **Concordância quanto à Garantia Fiduciária**
  - a. A Recuperanda **não se opõe** à exclusão da Cédula nº 991613, reconhecendo a garantia de alienação fiduciária de imóvel e a aplicação do art. 49, §3º da LRF.
3. **Critério de Atualização**
  - a. Solicita que a atualização dos valores seja realizada estritamente até a data do pedido de Recuperação Judicial (**20/06/2025**), conforme determina o art. 9º, II da Lei 11.101/2005.

### **IV. QUADRO COMPARATIVO DA CONTROVÉRSIA**

A Administração Judicial consolida os pontos de divergência e convergência extraídos dos autos:

Objeto	Posição do SICCOB	Posição da RM BRASILEIRO
<b>Cédula nº 991613</b>	<b>Exclusão</b> (Alienação Fiduciária - Art. 49, §3º)	<b>Concorda com a Exclusão</b>
<b>Demais Créditos (Giro, Cartão, Limites)</b>	<b>Exclusão</b> (Ato Cooperativo - Art. 6º, §13)	<b>Inclusão</b> (Crédito Concursal Comum)
<b>Fundamentação Jurídica</b>	Cita REsp 2.201.022/MT e Lei 14.112/2020	Alega ausência de comprovação de mutualismo específico para exclusão

## V. DA POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**REsp 2201022 / MT**  
**RECURSO ESPECIAL**  
2025/0074250-0

### RELATOR

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)

### ÓRGÃO JULGADOR

T3 - TERCEIRA TURMA

### DATA DO JULGAMENTO

15/09/2025

### DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJEN 18/09/2025

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA*

*DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO*

*BANCÁRIO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.***

*COOPERADA. **ATO COOPERATIVO.** NÃO SUBMISSÃO.*

*1. A controvérsia dos autos resume-se **em** definir se o crédito da recorrida decorre de **ato cooperativo** e se está sujeito aos efeitos da **recuperação judicial** da cooperada.*

*2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado **em** cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na **recuperação judicial** de cooperada.*

*3. **Ato cooperativo** é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.*

*4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da **recuperação judicial** do cooperado os atos cooperativos.*

*5. Precedente da Terceira Turma do STJ: REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado **em** 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.*

*6. Na hipótese, o **ato** de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como **ato cooperativo** e, portanto, não sujeito*

aos efeitos da **recuperação judicial**.

7. A Lei nº 14.112/2020 incide de imediato nos processos pendentes, com as ressalvas constantes dos incisos I a IV, do artigo 5º, § 1º, que somente são aplicáveis às recuperações judiciais ajuizadas após a sua vigência, como na hipótese dos autos.

8. Recurso especial não provido.

Sobre o enquadramento dos créditos do SICOOB como ato cooperativo, à luz do REsp 2.201.022/MT e cujo conteúdo coincide com a mesma linha firmada pelo STJ nos REsp 2.091.441/SP e 2.110.361/SP, aplicado ao caso concreto da divergência apresentada.

Em nosso entendimento, O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 2.201.022/MT, reafirmou tese que hoje está consolidada, no seguinte sentido:

**“Se o crédito decorre de ato cooperativo (art. 79 da Lei 5.764/71), ele não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial do cooperado, nos termos do art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005”.**

## **VI. CONCLUSÃO DA META ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Da análise dos argumentos, verifica-se que:

1. **Ponto Incontroverso:** A Cédula nº 991613 deve ser excluída dos efeitos da RJ, visto que ambas as partes concordam com a existência da garantia fiduciária.
2. **Pontos Controvertidos:** A disputa reside na classificação dos demais créditos como "Atos Cooperativos".
  - O documento contém fundamentação técnica indicando que o STJ pacificou o entendimento (REsp 2.201.022/MT) de que contratos de crédito entre cooperativa e cooperado são atos cooperativos típicos e, portanto, não sujeitos à recuperação judicial.
  - Sob essa linha intelectual, concluímos que, em tese, a divergência do SICOOB alinha-se à jurisprudência superior, indicando a exclusão integral dos créditos, facultando à recuperanda, a impugnação das partes discordantes.

---